

PROJETO DE LEI CM nº 12026, que institui o Programa Municipal “Alerta Santo André” para divulgação em tempo real, por meio de sistema de alerta via SMS, nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes no município e dá outras providências.

AUTOR: VEREADOR BISPO CELIO LOPES

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Santo André, o Programa Municipal “Alerta Santo André”, destinado à divulgação de informações em tempo real nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, com a finalidade de ampliar a mobilização social, agilizar a localização e auxiliar as ações das autoridades competentes, após notificação formal à autoridade policial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se desaparecida a criança ou o adolescente cuja localização seja desconhecida por seus responsáveis legais, após comunicação formal à autoridade policial, não sendo exigido prazo mínimo para o registro da ocorrência.

Art. 3º A divulgação das informações poderá ocorrer por meio dos canais oficiais de comunicação do Município, inclusive, quando tecnicamente viável, por sistema de envio de mensagens de texto (SMS), aplicativos institucionais, sítios eletrônicos e redes sociais oficiais, observadas as normas legais vigentes.

Art. 4º As informações a serem divulgadas deverão restringir-se ao estritamente necessário, visando à localização da criança ou do adolescente desaparecidos, resguardada a dignidade, a imagem, a integridade e a segurança da vítima e de seus familiares.

Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei deverá observar:

- I** – a disponibilidade técnica e operacional do Município;
- II** – a cooperação institucional com órgãos estaduais e federais;
- III** – os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, observadas a legislação vigente e a disponibilidade administrativa, promover a consolidação de dados estatísticos municipais relativos aos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, com a finalidade de subsidiar políticas públicas, ações preventivas e estratégias de comunicação institucional.

§1º A consolidação de dados poderá ocorrer por meio de informações disponibilizadas por órgãos municipais, bem como por dados públicos oriundos de sistemas estaduais ou federais, sem prejuízo das atribuições legais das autoridades policiais.



§2º Os dados consolidados, quando divulgados, deverão observar os princípios da proteção integral, da preservação da identidade, da segurança da informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

§3º A divulgação das informações estatísticas terá caráter exclusivamente informativo, sendo vedada a exposição de dados pessoais que permitam a identificação direta ou indireta das vítimas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, desde que compatíveis com a disponibilidade orçamentária e financeira, não gerando obrigação imediata de despesa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 30 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto “Alerta Santo André”, tem a finalidade de assegurar maior agilidade na divulgação de informações relacionadas ao desaparecimento de Crianças e adolescentes.

A proposta considera que o fator tempo é essencial para ampliar as possibilidades de localização segura das vítimas, fortalecendo a mobilização social e contribuindo com o trabalho desenvolvido pelas autoridades competentes. A iniciativa prevê a utilização dos meios oficiais de comunicação do Município, inclusive ferramentas tecnológicas como mensagens de texto (SMS), aplicativos institucionais, sítios eletrônicos e redes sociais oficiais, sempre observada a viabilidade técnica e a legislação vigente. O projeto respeita as competências dos órgãos responsáveis pela investigação e localização de pessoas desaparecidas, não criando cargos, órgãos ou obrigações administrativas imediatas, mas permitindo o aproveitamento de instrumentos de comunicação já existentes. A medida encontra fundamento nos princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, a aprovação desta proposta representa importante avanço na construção de uma política municipal de prevenção, informação e resposta rápida, reforçando o compromisso de Santo André com a proteção da infância e da adolescência.

